

QUADRO COMPARATIVO – ALTERAÇÃO REGULAMENTAR

Plano de Benefícios Previdenciários JURIS – PLANJUS

1 – ALTERAÇÃO PROPOSTA AO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO EM CASO DE RMM.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS. (...)	Art. 5º. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá inscrever para fins de percepção de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE, um ou mais BENEFICIÁRIOS. (...)	Texto sem alteração
	§5º quanto à inscrição de beneficiários para fins de recebimento de RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE referida no caput, o PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO poderá limitar o percentual de que trata o inciso III do artigo 27 em percentual inferior àquele previsto no referido inciso, podendo alterar a qualquer tempo.	Inclusão de novo parágrafo para estabelecer a prerrogativa à limitação da renda por percentual do saldo em percentual inferior àquele original, do inciso III do artigo 27. Previsão de adequação da renda gerada por morte ao conservadorismo e expectativas do participante titular.
§5º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o PARTICIPANTE deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o BENEFICIÁRIO-AFIM a quem se destina a renda referida.	§6º Para fins de percepção de RENDA MENSAL EDUCACIONAL o PARTICIPANTE deverá inscrever no formulário próprio de inscrição o BENEFICIÁRIO-AFIM a quem se destina a renda referida.	Alteração da numeração do parágrafo.
§6º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de	§7º No caso de haver inscrição de mais de um BENEFICIÁRIO-AFIM para fins de recebimento de RENDA	Alteração da numeração do parágrafo.

<p>RENDA MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.</p>	<p>MENSAL EDUCACIONAL, o PARTICIPANTE deverá informar, por escrito, o valor inicial da contribuição que se destina a cada um, para depósito na SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL vinculada ao respectivo BENEFICIÁRIO-AFIM.</p>	
<p>§7º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.</p>	<p>§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS inscritos e o saldo da CONTA BENEFÍCIO que caberá a cada um.</p>	<p>Alteração da numeração do parágrafo.</p>
<p>§8º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.</p>	<p>§9º O PARTICIPANTE, mediante comunicação escrita, poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de BENEFICIÁRIOS-AFINS inscritos e a destinação do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, que cabe a cada um.</p>	<p>Alteração da numeração do parágrafo.</p>
<p>§9º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.</p>	<p>§10º Cancelada a inscrição do PARTICIPANTE, extinguir-se-á, automaticamente, a situação jurídica de seu respectivo BENEFICIÁRIO inscrito, que não terá direito a qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do PARTICIPANTE.</p>	<p>Alteração da numeração do parágrafo.</p>

(...)		
Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar, por escrito, por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 27. O PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO ou ATIVO REMIDO, no requerimento da RMP, deverá optar, por escrito, por uma das seguintes formas de pagamento:	Texto sem alteração
(...)	(...)	
III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.	III – renda mensal equivalente a um percentual escolhido pelo PARTICIPANTE de, no máximo, 3% (três por cento) do saldo da CONTA BENEFÍCIO vigente na data do cálculo, recalculada anualmente.	Texto sem alteração
(...)	(...)	
Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.	Art. 34. Aplicam-se ao(s) BENEFICIÁRIO(s) de PARTICIPANTE, que tenha falecido, o disposto nos artigos 26 e 27.	Texto sem alteração
Parágrafo único. A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	§1º. A opção pelo disposto nos incisos I, II e III do artigo 27 deverá ser formulada pelo BENEFICIÁRIO do PARTICIPANTE, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.	Adequação da numeração do dispositivo regulamentar.
	§2º Quando da opção pela renda mensal estabelecida conforme inciso III do artigo 27, para fins da RMM, o BENEFICIÁRIO deverá observar o percentual máximo estabelecido conforme §5º do Art. 5º ou, na ausência de definição pelo PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou o PARTICIPANTE ASSISTIDO, aquele percentual máximo estabelecido no inciso III do artigo 27.	Novo texto para limitação ao percentual estabelecido pelo Participante, em caso de RMM. Objetivo de adequar o nível de conservadorismo da RMM às expectativas do participante titular.

2 – ALTERAÇÃO PROPOSTA – PORTABILIDADE PARA FINS DE RENDA EDUCACIONAL

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 2º.</p> <p>XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL e da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso;</p>	<p>Art. 2º.</p> <p>XLIV - SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL: destinada ao pagamento da RENDA MENSAL EDUCACIONAL ao BENEFICIÁRIO-AFIM, formada por recursos oriundos da CONTRIBUIÇÃO EDUCACIONAL, da CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR, realizada para este mesmo fim, quando for o caso, e por valores oriundos da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA), mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no 6º do artigo 16.</p>	<p>Alteração para deixar expresso no Art. 2º que a Subconta Benefício Educacional é também formada por recursos transferidos das Subcontas de Portabilidade.</p>
<p>(...)</p>		
<p>Art. 16</p> <p>§5º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO, desde que o PARTICIPANTE cancele, previamente, a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S)-AFIM.</p>	<p>Art. 16</p> <p>§5º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO, desde que o PARTICIPANTE cancele, previamente, a inscrição do(s) BENEFICIÁRIO(S)-AFIM.</p>	<p>Texto sem alteração</p>
	<p>§6º Ao PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO é facultado a transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a</p>	<p>Novo parágrafo para prever a possibilidade de migração de recursos portados à Subconta Benefício Educacional.</p>

	SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL, devendo definir o valor a ser destinado ao saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL que cabe a cada BENEFICIÁRIO-AFIM inscrito.	
§6º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.	§7º No caso de requerimento do instituto do Resgate pelo Participante, será mantida a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL desde que o BENEFICIÁRIO-AFIM esteja em gozo do Benefício Educacional, de forma a dar continuidade à percepção da renda.	Alteração da numeração do parágrafo.
§7º Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.	§8º Será mantido, para atendimento do custeio das despesas administrativas, o FUNDO ADMINISTRATIVO, conforme o disposto no inciso II do art. 18.	Alteração da numeração do parágrafo.
§8º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	§9º A CONTA INDIVIDUAL e suas respectivas subcontas serão atualizadas, no mínimo mensalmente, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 17.	Alteração da numeração do parágrafo.
(...)		
Art. 18 §1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.	Art. 18 §1º A transferência do saldo da SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL para a SUBCONTA CONTRIBUIÇÕES COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE ou para a CONTA BENEFÍCIO se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto nos §§4 e 5º do artigo 16 e no artigo 41.	Texto sem alteração

<p>§2º A SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.</p>	<p>§2º A SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC e a SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC serão mantidas contabilizadas em separado na CONTA BENEFÍCIO.</p>	<p>Texto sem alteração.</p>
	<p>§3º A transferência do saldo da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EFPC (SPEF) ou da SUBCONTA VALORES PORTADOS DE EAPC (SPEA) para a SUBCONTA BENEFÍCIO EDUCACIONAL se dará somente mediante manifestação formal do PARTICIPANTE ATIVO, ATIVO VINCULADO, ATIVO REMIDO ou ASSISTIDO, observado o disposto no 6º do artigo 16.</p>	<p>Novo parágrafo para prever a formalidade da migração de recursos portados à Subconta Benefício Educacional.</p>
<p>§3º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR creditada pelo valor do dia do pagamento.</p>	<p>§4º Os valores da CONTA INDIVIDUAL serão creditados na CONTA BENEFÍCIO pelo saldo total, vigente na data do deferimento do benefício, sendo a PARCELA ADICIONAL DE RISCO depositada na referida Conta pelo valor do dia do crédito disponibilizado pela sociedade seguradora contratada e a CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR creditada pelo valor do dia do pagamento.</p>	<p>Alteração da numeração do parágrafo.</p>
<p>§4º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o APORTE, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada.</p>	<p>§5º O deferimento do Benefício pela entidade será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao requerimento, ou assim que recebido o APORTE, ou ainda a negativa da PARCELA ADICIONAL DE RISCO pela sociedade seguradora, quando contratada a cobertura assegurada.</p>	<p>Alteração da numeração do parágrafo.</p>